



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 132/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 224/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0009.131194/2020-66

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: *Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades do DER-RO.*

Assunto: **Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "*Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades do DER-RO*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Trata-se de recurso interposto pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA (Id. Sei! 0042209471 e 0042211204), no qual apresenta irresignações sobre a revogação do certame, aduzindo em suma que não há embasamento para tal ato por parte da unidade requisitante.

Em que pese as alegações, inicialmente cumpre destacar que o certame encontra-se na fase competitiva, portanto não há qualquer ato de adjudicação ou homologação sobre o presente.

O tema cinge-se à escolha do Gestor de Origem que, pautado no princípio basilar da autotutela e no art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, manifestou a necessidade de revogação do certame, para tanto fora emitida a Decisão nº 13/2023/DER-ASTECDG (Id. Sei! 0041876975) emitida pelo Diretor geral do DER/RO.

Em sede recursal novamente os autos foram remetidos àquela UG, que se manifestou [Informação nº 79/2023/DER-DG](#):

Consoante exposto, resta claro que a Decisão 13 (0041876975) decorreu da constatação pela sessão pública de que o certame não privilegiou a competitividade e disputa, demonstrando a necessidade de revisão dos critérios para apresentação e julgamento das propostas, de modo a melhor atender ao interesse público, propiciando maior competitividade entre as licitantes e a obtenção mais vantajosa para a Administração, sendo inequívoca a necessidade de revisão e estudo do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 244/2023. Sendo assim, **deixo de acolher** o recurso apresentado pela licitante UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e mantenho a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 244/2023, com fundamento no art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

Depreende-se das razões expostas que estas atendem ao disposto em Lei e tem apoio na jurisprudência pátria, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). **3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93).** 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). **5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.** 6. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).** 7. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PREGÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PREÇOS PRATICADOS PELO ÚNICO PARTICIPANTE ESTAVAM ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE**

DEVIDAMENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. ATO DISCRICIONÁRIO QUE VISA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DEVIDO A NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA Nº 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1012708-3 - Congonhinhas - Rel.: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 03.09.2013) (TJ-PR - APL: 10127083 PR 1012708-3 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1184 13/09/2013)

A Unidade de Origem, que é legítima e competente - vide art. 49, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 50 do Decreto n. 26.182, de 24 de junho de 2021 -, expôs os fundamentos e fatos de conveniência e oportunidade, ao fim do qual entendeu pela revogação da licitação por motivos expostos e reescritos no ID 0042556972, não havendo, portanto, que se falar em reforma de sua decisão.

Desta feita, diante da manifestação da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo a decisão no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/10/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042645925** e o código CRC **07175CB7**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.131194/2020-66

SEI nº 0042645925